

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.269, DE 2012.**

“Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder seguro-desemprego aos músicos e artistas e técnicos em espetáculos de diversões.”

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ALEX CANZIANI

### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei objetiva, conforme declarado na ementa, “conceder seguro-desemprego aos músicos e artistas e técnicos em espetáculos de diversões.”.

Aprovada no Senado Federal, a proposição chega a esta Casa com o fim de cumprir a função revisora estabelecida no Art. 65 da Constituição Federal.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, inciso II, do Regimento Interno), sob o regime de prioridade de tramitação.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, conforme certificado no termo de 10 de agosto de 2012.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Com todo o respeito pelos Nobres Colegas Congressistas que sustentaram a medida, entendemos tratar-se de proposta equivocada, pois o músico ou qualquer outro artista e também os técnicos em espetáculos de diversões já estão inseridos no Art. 2º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Esse instrumento jurídico destina-se à proteção contra a contingência do **desemprego, independentemente da categoria profissional** a que pertença o trabalhador: sobrevindo o risco (**desemprego** involuntário), é exigível a cobertura do “dano” (falta de condições de subsistência) causado ao segurado. E nem poderia ser diferente, pois a norma em apreço regulamenta nossa Constituição Federal, que também não faz essa distinção ao estabelecer, categoricamente:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;”

Assim, a categoria que o Projeto pretende proteger já tem direito ao benefício, desde que cumpridas as exigências estabelecidas no Art. 3º da Lei citada, que assim dispõe:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”

A legislação ordinária, portanto, não carece da alteração pretendida, pois a cobertura não é por categoria profissional, mas direcionada a todos trabalhadores sob o âmbito da relação de emprego. E as categorias que são objetos do Projeto – “músico, artistas ou técnicos em espetáculos de diversões” – podem livremente estabelecer contrato sob a forma de relação de emprego, restando-lhes assegurada a proteção do Seguro-Desemprego.

De outra forma, esse segmento profissional também pode preferir trabalhar de forma autônoma, condição que é incompatível com o instituto jurídico em questão (baseado na relação de emprego), tornando o Projeto técnica e juridicamente inviável.

A expressão “trabalhador autônomo” é indicativa de autogestão dos negócios, independência e autorregulação das atividades. Nesse sentido, o autônomo pode mesmo escolher a modalidade de contrato de prestação de serviços, no âmbito do Direito Civil, a ser firmado com o tomador de serviços (por temporada, por espetáculo, por empreitada, por obra certa, por serviço especificado, etc.).

Mas é importante chamar a atenção para o fato de que, mesmo sendo impertinente a proteção **trabalhista** aos autônomos (onde se inclui o Seguro-Desemprego), esses profissionais estão inseridos na legislação previdenciária, que é a pertinente mecânica de proteção social pela via do seguro ante (outras) contingências como as de invalidez, velhice e morte.

Assim, qualquer que seja a hipótese, esses profissionais, empregados subordinados ou autônomos, não estão à margem da devida proteção legal, sendo aplicável, conforme for o caso, as leis civil, previdenciária, trabalhista e até mesmo a de proteção ao consumidor.

Em vista do exposto, somos pela rejeição do PL n.º 3.269, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator